

ACORDO DE INDENIDADE

Este Acordo de Indenidade ("Acordo") é firmado por e entre as partes a seguir identificadas (doravante designadas conjuntamente como "Partes" e, individualmente, como "Parte");

De um lado:

[Razão Social], [qualificação completa] ("Companhia"), neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social; e

De outro lado:

[Nome do Administrador], [qualificação completa] ("Parte Indenizada").

CONSIDERANDO QUE:

(A) é essencial para a Companhia atrair e reter profissionais qualificados para exercer cargos de Administrador (conforme definido abaixo);

(B) a Companhia considera a prática de mercado quanto à tutela de direitos de seus Administradores ao prover proteções frente a eventuais Perdas (conforme definido abaixo) por conta do exercício do cargo de Administrador, em linha com Parecer de Orientação CVM nº 38, de 25 de setembro de 2018 ("Parecer de Orientação 38"), as leis em vigor e as melhores práticas de *compliance*, assegurando que essas proteções deverão ser avaliadas e aplicadas sem conflito de interesses e para atendimento do interesse social da Companhia;

(C) a Parte Indenizada é Administrador da Companhia e/ou de suas Afiliadas (conforme definido abaixo); e

(D) visando a garantir o conforto necessário para a Parte Indenizada exercer o cargo de Administrador da Companhia e/ou de suas Afiliadas, a Companhia se obriga a indenizar e/ou a adiantar despesas à Parte Indenizada conforme permitido pelas leis aplicáveis, por quaisquer apólices de seguros e nos termos deste Acordo.

RESOLVEM as Partes firmar este Acordo, o qual será regido pelos termos e condições a seguir:

1. DEFINIÇÕES

1.1. Os seguintes termos, quando utilizados neste Acordo, seja no singular ou no plural, têm o significado estabelecido nesta Cláusula 1.1.

"Acordo" significa este Acordo de Indenidade;

“Afiliada” significa qualquer entidade controlada, coligada, ou sob controle comum, direto ou indireto, da Companhia, seja tal controle exercido de forma majoritária, minoritária ou compartilhada, ou outra entidade em que a Parte Indenizada eleita ou nomeada para exercer o cargo de Administrador na condição de representante da Companhia;

“Administrador” significa um diretor ou membro do conselho de administração ou de qualquer outro conselho, comitê, órgão estatutário ou não da Companhia e/ou das Afiliadas e/ou que tenha cargo ou função na Companhia e/ou nas Afiliadas em que participem de decisões que impactem a situação administrativa, financeira, operacional ou jurídica da Companhia e/ou das Afiliadas e/ou que seja empregado ou preposto que legalmente atue por delegação dos administradores da Companhia e/ou Afiliadas;

“Assessor Jurídico de Renome” deverá ser interpretado como todo escritório de advocacia ou advogado especializado com reputação reconhecida em publicações idôneas, ou cuja contratação seja feita por mútuo acordo entre Parte Indenizadora e Indenizável, desde que não tenha vínculo de prestação de serviços relevante nem conflito de interesses na avaliação do caso em questão, seja por parte da Parte Indenizadora, seja por parte da Parte Indenizada;

“Companhia” tem o significado estabelecido no Preâmbulo deste Acordo;

“CPC” significa o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada de tempos em tempos;

“Custos de Defesa” significam todos os custos e despesas relacionados a uma Reclamação, incluindo, mas não se limitando a emolumentos, honorários advocatícios, garantias, custas judiciais e despesas com assessoria, transporte, hospedagens e demais despesas conexas necessárias incorridas, decorrentes exclusivamente de investigações, defesas ou recursos, por ou em nome da Parte Indenizada, assim como os custos da Parte Indenizada para atuar como testemunha em assuntos relacionados à Companhia e/ou suas Afiliadas, ainda que a Parte Indenizada não integre o respectivo processo como parte processual;

“Evento Indenizável” tem o significado estabelecido na Cláusula 3.1 deste Acordo;

“Informações Confidenciais” significa todos os documentos e as informações de uma das Partes e/ou das Afiliadas fornecidos à outra Parte e/ou às Afiliadas, diretamente ou por meio dos respectivos representantes, sejam elas escritas ou transmitidas por qualquer outro suporte físico ou eletrônico, incluindo (i) os termos e condições deste Acordo, (ii) quaisquer informações trocadas pelas Partes para a celebração deste Acordo, e (iii) qualquer existência efetiva, futura ou potencial existência e detalhes de quaisquer processos decorrentes deste Acordo, qualquer prova fornecida ou prevista nos respectivos processos e todas e quaisquer condenações, inclusive seu conteúdo, motivos e resultados;

“IPCA” significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

“Parte” tem o significado estabelecido no Preâmbulo deste Acordo;

“Parte Indenizada” tem o significado estabelecido no Preâmbulo deste Acordo;

“Parte Indenizadora” deverá corresponder à Companhia e/ou às suas Afiliadas e/ou subsidiárias;

“Período de Indenização” tem o significado estabelecido na Cláusula 4.1.1 deste Acordo;

“Perda” significa todas e quaisquer perdas, custos, despesas (incluindo Custos de Defesa), multas e outras penalidades ou encargos relacionadas a uma Reclamação;

“Reclamação” significa uma investigação e/ou um processo ou procedimento administrativo, arbitral ou judicial de qualquer natureza em que a Parte Indenizada seja parte ou possa vir a ser parte devido ao exercício do cargo de Administrador da Companhia e/ou das Afiliadas; e

“Seguro D&O” significa o seguro de responsabilidade civil de Administradores de pessoas jurídicas que for ou vier a ser contratado pela Companhia e/ou suas Afiliadas e que estiver vigente.

2. INDENIZAÇÃO, ADIANTAMENTOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA

2.1. Indenização. Em adição, mas sem prejuízo da utilização prioritária do Seguro D&O, conforme cláusula 2.4.2 abaixo, a Companhia se obriga a indenizar e manter indene a Parte Indenizada, mediante pagamento direto à Parte Indenizada ou por conta e ordem da Parte Indenizada, pelas Perdas sofridas baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionadas ao exercício do cargo de Administrador da Companhia e/ou das Afiliadas.

2.2. Deliberação Prévia. A Companhia deliberará na forma desta Cláusula 2, da Cláusula 3.2 e seguintes abaixo e demais regras corporativas antes de implementar os adiantamentos, desembolsos e/ou reembolsos objeto deste Acordo. A indenização, uma vez aprovada pelo Conselho de Administração, será aplicável nos casos estabelecidos nas Cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 e subcláusulas abaixo. Eventuais dispêndios envolvendo medidas de urgência antecedentes à deliberação corporativa serão tratados de forma excepcional e apreciados com os mesmos critérios. Fica estabelecido que o Conselho de Administração da Companhia, uma vez preenchidos os critérios fixados por este contrato para a solicitação de indenização pela Parte Indenizada, não poderá vetar o pagamento e/ou o adiantamento de tal indenização pleiteada sem justificativa comercialmente razoável, que poderá ser ratificada por Assessor Jurídico de Renome competente para avaliar a questão.

2.2.1. Custos de Defesa. A Companhia se obriga a adiantar à Parte Indenizada os Custos de Defesa razoáveis baseados em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a Reclamações.

2.2.2. Indisponibilidade de bens. A Companhia se obriga a (i) adiantar valores à Parte Indenizada nos termos e limites aqui determinados; e (ii) envidar melhores esforços para evitar quaisquer restrições ou bloqueio de ativos financeiros da Parte Indenizada em caso de penhoras, constrições e expropriações.

2.2.2.1. Referido adiantamento somente será concedido no caso de constrição ou qualquer forma de indisponibilidade ou expropriação de bens, total ou parcial, judicial ou extrajudicial, relacionado a um eventual Evento Indenizável.

2.2.3. No caso de expropriação de bens e/ou direitos da Parte Indenizada, de seus herdeiros ou de seu cônjuge, conforme o caso, no curso dos procedimentos administrativos ou processos judiciais ou arbitrais, e desde que as obrigações de acesso prioritário ao Seguro D&O tenham sido cumpridas, a Parte Indenizada terá direito à indenização pela Companhia pelo valor de tais bens e/ou direitos, desde que tenha havido efetiva perda patrimonial, devidamente corrigidos (variação positiva do IPCA acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês). Em tal caso, a Companhia se subrogará nos direitos da Parte Indenizada para recuperação dos bens e/ou direitos contra a parte que causou indevidamente a expropriação.

2.2.4. A Parte Indenizada se obriga a envidar seus melhores esforços, e fará com que, se aplicável, seu cônjuge e herdeiros assim o façam, em adotar todas e quaisquer medidas para evitar ou reverter a decisão de constrição ou bloqueio, total ou parcial, dos bens constritos, inclusive praticar quaisquer atos necessários, conforme solicitados pela Companhia, à reversão ou recuperação de tais bens, mesmo caso a Parte Indenizada já tenha sido reparada pela Companhia nos termos deste Contrato, sob pena de agir com desídia, nos termos legais.

2.3. Exclusões. A Companhia não terá a obrigação de indenizar e/ou realizar qualquer adiantamento à Parte Indenizada se:

- (i) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a atos cometidos pela Parte Indenizada que não forem diretamente decorrentes do exercício do cargo de Administrador da Companhia e/ou das Afiliadas;
- (ii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos cometidos com dolo, má-fé ou de forma fraudulenta pela Parte Indenizada conforme fixado e reconhecido em decisão final transitada em julgado;
- (iii) a Parte Indenizada, intencionalmente e/ou de má-fé, quando do conhecimento do fato que poderá originar eventual Reclamação, não agir para impedir e/ou mitigar a Perda, incluindo, sem limitação, deixar de

notificar a Companhia em um prazo razoável depois de tomar conhecimento do fato para que a Companhia tome providências a respeito;

- (iv) a Parte Indenizada firmar um acordo em relação a uma Reclamação sem o prévio e expresso consentimento da Companhia, nos termos e conforme o procedimento descrito na Cláusulas 2.2 e 3.2;
- (v) a Parte Indenizada praticar atos em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia e/ou de suas Afiliadas;
- (vi) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a ações de responsabilidade, ação social de responsabilidade civil da Companhia e/ou de suas Afiliadas contra o Administrador (art. 159 da Lei nº 6.404/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), ou ressarcimento envolvendo termo de compromisso com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), a não ser que tal Reclamação realizada pela Companhia e/ou por suas Afiliadas seja julgada improcedente em uma decisão final transitada em julgado;
- (vii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos comprovadamente em violação a normas visando o combate e/ou prevenção de corrupção, lavagem de dinheiro e/ou *insider trading*;
- (viii) o pagamento de indenização for considerado ilegal, após deliberação do Conselho de Administração e conforme confirmado por um Assessor Jurídico de Renome; e/ou
- (ix) a Parte Indenizada for previamente indenizada por um terceiro, inclusive em decorrência de um Seguro D&O contratado pela Companhia ou um seguro ou contrato de indenidade oferecidos por outra entidade em que a Parte Indenizada possua (ou tenha possuído) vínculo. Para fins de esclarecimento, se um terceiro indenizar a Parte Indenizada por parte das Perdas sofridas com relação a uma Reclamação, a Companhia terá a obrigação de indenizar a Parte Indenizada pelas Perdas que não tiverem sido indenizadas por tal terceiro.

2.3.1. A Parte Indenizada se obriga a devolver à Companhia todo e qualquer valor indenizado ou adiantado com base nas Cláusulas 2.1 e/ou 2.2 acima, se for verificada qualquer exclusão mencionada na Cláusula 2.3. Nesse caso, os valores adiantados e sujeitos à devolução deverão ser (i) atualizados monetariamente com base na variação positiva do IPCA e (ii) acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês entre a data do recebimento pela Parte Indenizada e a efetiva devolução do adiantamento em valores livres e disponíveis para a Companhia.

2.3.2. Caberá ao Conselho de Administração avaliar se o ato do Administrador

se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão previstas na Cláusula 2.3 acima.

2.3.3. Em adição às exclusões previstas na Cláusula 2.3 acima, caso seja determinado, em decisão transitada em julgado, que a Parte Indenizada agiu com desídia, dolo e/ou má-fé no desempenho de suas funções como administrador ou colaborador da Companhia, tendo agido contra seu interesse social, causando prejuízo material ou moral para a Companhia e/ou seus acionistas, a Companhia se reserva a todos os direitos prescritos em lei para responsabilização de tal administrador ou colaborador, inclusive podendo pleitear o regresso do pagamento das quantias desembolsadas a título de antecipação de indenização nos termos aqui dispostos. Fica esclarecido que, para todos os fins de direito, qualquer antecipação de indenização aqui realizada pela Companhia à Parte Indenizada não representará quitação ou isenção de responsabilidade da Parte Indenizada, caso seja apurado dano à Companhia pela Parte Indenizada em virtude de má-fé, culpa grave ou atuação contra seus interesses sociais.

2.4. Manutenção de Seguro. A Companhia se compromete a buscar e manter contratação de Seguro D&O em favor dos Administradores, com valores de acordo com a prática de mercado, considerando os ativos, passivos, tipos de atividade e riscos da operação da Companhia e/ou de suas Afiliadas.

2.4.1. Na hipótese de o Seguro D&O contratado pela Companhia não prever a possibilidade de a Companhia ser reembolsada por valores indenizados e/ou adiantados à Parte Indenizada e/ou prever a aplicação de qualquer franquia ou corresponsabilidade da Companhia nessa hipótese, este Acordo se aplicará (i) àquilo que não for indenizado pelo tal Seguro D&O por expressa declaração da respectiva seguradora ou (ii) àquilo que não for pago pela seguradora em até 30 (trinta) dias contados a partir da data em que a Parte Indenizada realizar um pedido de indenização para a respectiva seguradora; tudo isso, desde que tal Reclamação não se enquadre nas causas de exclusão previstas na Cláusula 2.3 deste Acordo. Nos demais casos, as obrigações previstas neste Acordo aplicar-se-ão independentemente da possibilidade de obtenção de reembolso pela Companhia frente a uma seguradora.

2.4.2. A Parte Indenizada se obriga a, prioritariamente, acionar o Seguro D&O antes de pleitear indenização no âmbito deste Acordo, envidando esforços comercialmente razoáveis e observando os prazos e procedimentos constantes da apólice para devida obtenção de indenização, ficando esclarecido que a falta de acionamento do Seguro D&O por parte da Parte Indenizada isentará a Companhia de realizar qualquer indenização nos termos deste Acordo.

2.4.3. A contratação de Seguro D&O não exime a Companhia das obrigações previstas neste Acordo.

3. PEDIDOS DE PAGAMENTO

3.1. Do Pedido de Pagamento. Mediante a ocorrência de um evento que possa resultar em um Prejuízo (“Evento Indenizável”), a Parte Indenizada deverá enviar os melhores esforços para comunicar a Companhia em até 20 (vinte) dias contados da data em que tenha tomado conhecimento do Evento Indenizável, encaminhando toda a documentação relevante e informações em sua posse, incluindo, mas não limitado a:

- (i) data, local e explicação dos fatos ligados ao Evento Indenizável, inclusive a data e a forma pela qual tomou conhecimento do Evento Indenizável e valores envolvidos;
- (ii) nomes e endereços, caso disponíveis, de outras partes envolvidas e/ou relacionadas ao Evento Indenizável; e
- (iii) outras informações relevantes que a Parte Indenizada possa saber sobre o Evento Indenizável.

3.1.1. A Cláusula 3.1 estabelece parâmetros de conduta para informação da Companhia pela Parte Indenizada a respeito de um Evento Indenizável. Caso, mesmo enviando os melhores esforços, a Parte Indenizada não disponha de parte das informações e/ou documentação relevante relativa ao Evento Indenizável no prazo previsto na Cláusula 3.1, não haverá perda de direitos pela Parte Indenizada.

3.1.2. A Companhia tem o direito de solicitar documentos e/ou esclarecimentos adicionais à Parte Indenizada a respeito do Evento Indenizável, desde que o faça em prazo razoável do recebimento de notificação informando a respeito de um Evento Indenizável.

3.1.3. A Companhia não estará obrigada a indenizar quaisquer Perdas ou despesas resultantes de um atraso da Parte Indenizada em entregar, de forma adequada, a notificação aplicável e/ou em fornecer informações relevantes à Companhia acerca do Evento Indenizável ou da Perda.

3.1.4. Reclamações recebidas pela Parte Indenizada, Companhia e/ou Afiliada após o fim do período de prestação de serviços da Parte Indenizada deverão ser comunicadas de parte a parte, na forma dos itens desta Cláusula, com a maior brevidade e cooperação possível, de forma a se evitar perda ou prejuízo do direito de defesa. O mesmo cuidado e comunicação deverá ser aplicado para eventuais Seguros D&O, a fim de se ativar regularmente a cobertura da respectiva apólice.

3.1.5. A Parte Indenizada bem como a Companhia e/ou Afiliada contarão, reciprocamente, com a cooperação uma com a outra para a obtenção das informações úteis à defesa relativamente a um Evento Indenizável ou Perda.

3.2. Da Deliberação da Companhia e Pagamento da Parte Indenizada. O Conselho de Administração da Companhia, a partir da data de recebimento de todos os documentos e esclarecimentos mencionados nas Cláusulas 3.1 e 3.1.1, deverá

deliberar no prazo mais breve possível se necessita de informações ou documentos complementares, solicitando-os o quanto antes. Com base nisso, o Conselho de Administração deverá (i) deliberar, o quanto antes, a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada; e (ii) instruir que a Diretoria efetue o pagamento ou adiantamento relativo à deliberação tomada no âmbito do item (i), em prazo razoável que não exponha a Parte Indenizada a maiores danos.

3.2.1. A deliberação a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia, sendo que não poderão participar dessa deliberação a Parte Indenizada nem qualquer outra pessoa envolvida em uma Reclamação relacionada ao objeto da deliberação.

3.2.1.1. A deliberação do Conselho de Administração deverá observar regime de votação para evitar conflito de interesses e apresentar justificativa comercialmente razoável, podendo ser embasada por opinião de Assessor Jurídico de Renome, conforme determinado na cláusula 2.2 acima, que poderá ser trazida tanto por parte da Parte Indenizada quanto da Parte Indenizadora.

3.2.1.2. No caso de impedimento geral dos membros do Conselho de Administração da Companhia e/ou Afiliadas e para o fim de uma solução célere, a Companhia e/ou Afiliadas se servirá(ão) de recomendação de um profissional que atue como conselheiro independente de outra companhia aberta e que não tenha conflito de interesses para a questão, profissional esse que indicará o cabimento ou não do pagamento de uma indenização ou a realização de um adiantamento, devendo sua recomendação ser seguida pelos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas.

3.3. Da Obrigação da Parte Indenizada Reembolsar a Companhia. Mediante a ocorrência de um evento que gere o direito de a Companhia ser reembolsada pela Parte Indenizada, a Companhia deverá notificar a Parte Indenizada a respeito e a Parte Indenizada deverá reembolsar a Companhia no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir do recebimento da referida notificação. A Parte Indenizada autoriza, desde já, a Companhia a compensar eventuais valores adiantados cujo reembolso é devido pela Parte Indenizada com quaisquer outros valores devidos pela Companhia à Parte Indenizada.

3.4. Sub-rogação. No caso de qualquer pagamento nos termos deste Acordo, a Companhia estará sub-rogada em todos os respectivos direitos de regresso da Parte Indenizada perante qualquer pessoa física, sociedade, associação, fundos ou formas de condomínios, limitados à soma efetivamente paga pela Companhia ao Administrador, em conformidade com os termos e condições deste Acordo.

4. PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1. Este Acordo vigorará até que o Período de Indenização expire.

4.1.1. Independente da data em que a Parte Indenizada deixar de ocupar posição na Companhia e/ou em Afiliadas, as obrigações da Companhia previstas neste Acordo permanecerão em pleno vigor e em regime de responsabilidade subsidiária especificamente em relação à Parte Indenizada com relação a quaisquer Eventos Indenizáveis: (i) que estiverem ativos/em andamento na data de término do mandato da Parte Indenizada e até que sejam encerrados (o "Período de Indenização"); e/ou (ii) que forem iniciados após a saída da Parte Indenizada de sua posição na Companhia e/ou Afiliadas, mas que estejam relacionados à conduta e período em que a Parte Indenizada ocupou cargo na Companhia e/ou Afiliadas.

5. NOTIFICAÇÕES

5.1. Nos termos do art. 190 do CPC, todas as notificações, intimações ou citações, para eventuais litígios, nos termos deste Acordo serão feitas por escrito, por e-mail, portador ou carta registrada nos endereços abaixo:

(i) Para a Companhia:

[Companhia]

Endereço: [•]

E-mail: [•]

A/C: [•]

(ii) Para a Parte Indenizada:

Nome: [•]

Endereço: [•]

E-mail: [•]

5.2. As notificações e comunicados enviados deverão ser considerados como recebidos (i) na data do recibo de entrega, caso enviado via portador, ou (ii) mediante confirmação de recebimento da transmissão, caso enviado por e-mail. Eventual mudança de endereço sem comunicação à contraparte não será eficaz, caso em que a entrega de comunicações no endereço aqui estabelecido será considerada válida e eficaz.

5.3. Pelo princípio da boa-fé e por acordo das partes com base no art. 190 do CPC, as Partes concordam que para o fim de reembolso da Companhia, os comprovantes de pagamento, desembolso, depósito e demais documentos que evidenciem despesas e indenizações a qualquer título incorridas pela Companhia em benefício da Parte Indenizada servirão de documentos aptos a atribuir, juntamente com este instrumento, liquidez, existência e exigibilidade para execução de título extrajudicial contra a Parte Indenizada, renunciando a Parte Indenizada a qualquer disputa sobre a liquidez, existência e exigibilidade de tais valores.

6. CONFIDENCIALIDADE

6.1. As Partes, por si e em nome de seus respectivos representantes, administradores, consultores e contratados, se comprometem a manter em sigilo absoluto as Informações Confidenciais. Esta obrigação de confidencialidade não se aplica nas seguintes hipóteses:

- (i) caso qualquer das Partes e/ou respectivas Afiliadas ou representantes seja(m) obrigado(s) a divulgar, por força de lei ou ordem de autoridade competente, qualquer Informação Confidencial. Neste caso, a Parte que tenha sido obrigada a divulgar deverá (a) fornecê-la apenas na medida estritamente exigida e (b) se legalmente possível, requerer à respectiva autoridade tratamento confidencial à Informação Confidencial;
- (ii) com relação à divulgação de informações para as Afiliadas e representantes;
- (iii) Informações Confidenciais que antes de serem reveladas pelas Partes tenham se tornado de conhecimento público, sem a violação de uma obrigação de confidencialidade prevista neste Acordo;
- (iv) com relação à divulgação das Informações Confidenciais pela Companhia e/ou Afiliadas para seguradoras e/ou outras sociedades que possam estar obrigadas, por lei ou por contrato, a indenizar e/ou reembolsar a Companhia; e
- (v) com relação à divulgação de informações mediante prévio e expresso consentimento, por escrito, da outra Parte.

6.2. A obrigação de sigilo prevista na Cláusula 6.1 sobreviverá ao término da vigência ou rescisão deste Acordo pelo período de 10 (dez) anos, contados do término da vigência ou rescisão deste instrumento, conforme o caso.

7. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

7.1. Acordo Integral. Este Acordo constitui o acordo integral entre as Partes sobre a matéria objeto deste instrumento e cancela e substitui todos e quaisquer entendimentos e acordos anteriores entre as Partes.

7.2. Natureza Vinculante e Sucessão. Este Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e suas obrigações são legais, válidas e vinculantes para as Partes e seus sucessores e herdeiros, a qualquer título, exequíveis em conformidade com os seus respectivos termos.

7.3. Cessão. As Partes não poderão ceder, transferir, terceirizar, subcontratar ou

delegar este Acordo, total ou parcialmente, a terceiros, sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte.

7.4. Alterações; Inexistência de Renúncia. Quaisquer disposições contidas neste Acordo somente poderão ser alteradas mediante a celebração de uma alteração por escrito assinada por todas as Partes. Qualquer não execução por qualquer Parte de qualquer direito, poder ou privilégio estabelecido neste instrumento não operará como renúncia a esse direito, poder ou privilégio, nem o exercício único ou parcial de qualquer direito, poder e privilégio impedirá qualquer outro exercício daquele ou de quaisquer outros direitos, poderes e privilégios. Exceto quando de outra forma aqui expressamente previsto, os direitos e recursos mencionados neste instrumento são cumulativos e não excluirão nenhum dos direitos ou recursos previstos nas leis aplicáveis ou em quaisquer outros acordos celebrados entre as Partes.

7.5. Divisibilidade. Se qualquer termo, condição ou disposição deste instrumento for considerado inválido, ineficaz ou inexecutável por lei ou ordem pública, todos os demais termos e disposições deste Acordo permanecerão em pleno vigor e efeito. Qualquer disposição inválida, ineficaz ou inexecutável será substituída por uma disposição válida, eficaz e executável que mais se aproxime da intenção econômica e finalidade da referida disposição inválida, ineficaz ou inexecutável no que diz respeito ao seu objeto, valor, prazo, local e extensão.

7.6. Lei Aplicável. Este Acordo é regido pela lei da República Federativa do Brasil.

7.7. Solução de Disputas. Qualquer disputa ou controvérsia que possa vir a surgir entre as Partes, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Acordo será dirimida pela jurisdição estatal, sendo que as partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como sendo o juízo com jurisdição exclusiva para tratar toda e qualquer questão oriunda, derivada ou relacionada com o objeto deste Acordo, renunciando a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja. As Partes também concordam, com base no art. 190 do CPC, que eventual disputa sobre os temas objeto deste Acordo envolverá questões da gestão da Companhia e/ou Afiliadas e da conduta da Parte Indenizada, razão pela qual deverão sempre estar sujeitas a segredo de Justiça.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes assinam este Acordo em 2 (duas) vias, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo-assinadas.

[Cidade], [•] de [•] de 20[•].

(Página de assinaturas do Contrato de Indenidade celebrado por e entre [Companhia] e [•], em [•] de [•] de 20[•])

[RAZÃO SOCIAL DA COMPANHIA]

Por:

Por:

Cargo:

Cargo

[ADMINISTRADOR]

Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF:

Nome:

RG:

CPF: